

# A Corte Warren e a Dessegregação Racial nos Estados Unidos da América

**FLÁVIO MALTEZ COCA**

Delegado de Polícia Federal. Especialista em Processo Penal pela PUC- PR. Chefe de Delegacia de Repressão aos Crimes de Tráfico de Entorpecentes – DRE

SUMÁRIO: Introdução; 1 A escolha e a consequência; 1.1 A escolha; 1.2 A consequência; 2 A segregação racial e a Suprema Corte; 2.1 Histórico; 2.2 *Brown versus Board of Education of Topeka*; 3 Alguns aspectos relevantes; Conclusão.

## INTRODUÇÃO

No presente estudo, pretende-se sucintamente analisar a *Supreme Court* norte-americana sob a presidência de Earl Warren, que se deu entre os anos de 1953 a 1969, e o seu desempenho no banimento da segregação racial nos Estados Unidos.

Nesse país, tradicionalmente identifica-se a Corte Suprema pelo nome de seu presidente<sup>1</sup>, “tanto mais caso esse Presidente tenha sido um homem de carisma e participado de julgamentos épicos”<sup>2</sup>. Daí vem parte do título deste escrito.

Impende lembrar que o *Chief of Justice* dos Estados Unidos é nomeado pelo presidente com aprovação do Senado, exercendo o cargo vitaliciamente e sem limite de idade<sup>3</sup>. Ele enfeixa em suas mãos consideráveis poderes, conforme ensina Leda Boechat Rodrigues:

Considerando-se que, além de gozar da vantagem da vitaliciedade, ele preside um Tribunal que tem o poder de dizer a última palavra sobre a interpretação da Constituição e das leis, e o poder de negar a aplicação das leis do Congresso e dos Estados, bem como dos atos executivos, declarando-os inconstitucionais, compreende-se porque a sua influência pode ser, como já tem acontecido, de surpreendente alcance não somente no direito, mas também na vida americana.<sup>4</sup>

---

1 SOUTO, João Carlos. *Suprema Corte dos Estados Unidos – Principais decisões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 122.

2 Idem.

3 CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Jurisdição constitucional comparada – Brasil, Itália, Alemanha e EUA*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 269.

4 RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte de Warren (1953-1969) – Revolução constitucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 31.

Sem dúvida, a Suprema Corte, sob o comando de Earl Warren, causou profunda influência na sociedade americana, pois enfrentou de forma inovadora, como adiante se verá, diversas questões levadas a julgamento, destacadamente as relativas à segregação racial. Com perspicácia, Bob Woodward e Scott Armstrong captaram a importância da Era Warren:

Como Juiz Presidente por quinze anos, Warren tinha liderado uma revolução judiciária que transformou muitos relacionamentos sociais na América. A Corte Warren muitas vezes lançara o país em amargas controvérsias, como quando decretou o fim da discriminação racial apoiada publicamente, banuiu as orações nas escolas públicas e estendeu as garantias constitucionais aos negros, aos indigentes, aos comunistas e a todos os que eram interrogados, presos ou detidos pela polícia. Os assessores de Warren reverenciavam-no como um símbolo, o fulcro de muito do que acontecera. O antigo e intrépido Promotor de Justiça, três vezes governador da Califórnia e indicado pelos republicanos para a vice-presidência, causara, como Juiz Presidente, maior impacto no país do que a maioria dos presidentes.<sup>5</sup>

## 1 A ESCOLHA E A CONSEQUÊNCIA

### 1.1 A ESCOLHA

Earl Warren, nascido em 19 de março de 1891, em Los Angeles, formou-se em Direito pela *University of California*<sup>6</sup>. Foi por três vezes governador da Califórnia. Ele foi nomeado presidente da Suprema Corte por Eisenhower, em favor do qual desistira de sua candidatura à presidência dos Estados Unidos, após constatar que Richard Nixon o traíra. O Senador Nixon havia assumido o compromisso de apoiar sua campanha, porém, em troca da vice-presidência, passou para o lado do General Eisenhower, que foi eleito Presidente dos Estados Unidos em 1953<sup>7</sup>.

Inicialmente, Dwight Eisenhower queria nomear Earl Warren para uma vaga de Ministro da Suprema Corte. Com o falecimento de Fred Vinson, presidente da Corte, surgiu a oportunidade de Earl Warren ser escolhido para essa vaga<sup>8</sup>. Assim, Warren foi escolhido para ser o *Chief of Justice* e seu nome foi submetido ao Senado.

### 1.2 A CONSEQUÊNCIA

A escolha foi criticada por muitos, já que Warren desagradou a extrema direita, haja vista as benesses de ordem trabalhista e previdenciária concedidas

---

5 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. *Por detrás da Suprema Corte*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 11.

6 Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Earl\\_Warren](http://en.wikipedia.org/wiki/Earl_Warren)>. Acesso em: 9 nov. 2010.

7 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 32.

8 Idem, p. 33.

por ele quando era Governador da Califórnia<sup>9</sup>. Richard Nixon, então vice-presidente, reagiu contra a escolha de Warren para Juiz Presidente, mas ela já havia sido feita. No Senado, apesar das controvérsias, houve a confirmação do nome dele<sup>10</sup>. Dessa forma, Earl Warren foi definitivamente alçado, em 1º de março de 1954, à presidência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Como Juiz Presidente, Earl Warren liderou uma revolução que impactou a sociedade estadunidense<sup>11</sup>. De fato, as decisões tomadas pela Corte foram inovadoras. Isso gerou protestos e rejeição a Warren por setores daquela sociedade. O próprio Eisenhower chegou a afirmar acerca da escolha de Earl Warren: “O mais amaldiçoado erro que jamais cometi”<sup>12</sup>. Surpreendendo muitas pessoas, Warren, que era republicano, mostrou-se muito mais liberal do que se imaginava<sup>13</sup>. Nessa senda, os conservadores reagiram de forma drástica, conforme ensina Saul Tourinho Leal:

[...] durante a atuação de Earl Warren, diversos conservadores fizeram circular pelos Estados americanos manifestos pedindo o *impeachment* do *Chief Justice*. Adesivos eram afixados nos veículos por todos os Estados Unidos. Em outubro de 1958, em São Francisco, foi divulgado o primeiro manifesto, no qual estava estampado: “Earl Warren: Procurado para sofrer *impeachment*”. No manifesto, constava como acusação contra Warren: “Ele proferiu várias decisões compelindo brancos a se misturarem com negros nas escolas, nos prédios públicos, nos restaurantes e nos banheiros públicos”. Ao final, o manifesto acusa Warren de impor uma tirania judicial sobre os cidadãos brancos.<sup>14</sup>

Em 1968, Richard Nixon candidatara-se à presidência. Eleito, Nixon assumiria o governo dos Estados Unidos em 1969<sup>15</sup>. Ainda no mandato de Lyndon B. Johnson, em 21 de junho de 1968, Earl Warren, aos 77 anos, desfrutando de boa saúde, pede seu afastamento da Corte<sup>16</sup>. Especula-se que o Presidente da Corte desejava assegurar sua vaga a um sucessor liberal, o que não aconteceria se Nixon fizesse a escolha<sup>17</sup>.

Então, o Presidente Johnson indicou o Juiz Abe Fortas, contudo, o Senado rejeitou a indicação de Fortas, o que o levou a escrever a Lyndon Johnson pedindo

---

9 Idem, p. 38.

10 Idem, p. 39.

11 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 11.

12 Idem, p. 13; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 39.

13 LOUREIRO, Joaquim. *Agente infiltrado? Coimbra: Almedina, 2007. p. 199.*

14 LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 60.*

15 Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/Richard\\_Nixon](http://en.wikipedia.org/wiki/Richard_Nixon)>. Acesso em: 10 nov. 2010.

16 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 13; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 66.

17 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 13.

que retirasse a indicação<sup>18</sup>. A pedido do presidente recém eleito, Richard Nixon, Warren continuou no comando da Corte<sup>19</sup>.

Apesar da forte oposição em diversos momentos, Earl Warren presidiu a *Supreme Court* até junho de 1969, quando foi substituído por Warren E. Burger<sup>20</sup>. Tendo em vista que o sistema norte-americano privilegia os precedentes<sup>21</sup>, conforme a doutrina do *stare decisis*, não haveria retrocessos no legado da Corte Warren.

## 2 A SEGREGAÇÃO RACIAL E A SUPREMA CORTE

### 2.1 HISTÓRICO

Os primeiros africanos que chegaram nas colônias onde se localizam os Estados Unidos da América não foram recebidos como escravos<sup>22</sup>. Contudo, em 1660, a escravidão dos negros já havia sido instituída em todas as colônias inglesas<sup>23</sup>.

Mesmo com a independência em 1776, os Estados mantiveram a escravidão. Os Estados do sul eram escravocratas e muito dependentes da mão de obra dos negros. Os Estados do norte, embora não simpatizassem com os negros, eram desfavoráveis à manutenção da escravidão no país. Tal situação foi determinante para o início da Guerra da Secessão, que eclodiu no ano de 1861 e se encerrou em 1865<sup>24</sup>. A Suprema Corte, pouco antes da guerra, no ano de 1857, havia julgado o caso *Dred Scott versus Sandford*<sup>25</sup>, no qual considerou que os negros eram propriedade e não cidadãos dos Estados Unidos<sup>26</sup>. O julgamento da Corte nesse caso foi um catalisador do conflito, conforme ensina Farid Aneur:

Em março de 1857, o “*veredito Dred Scott*”, emitido pelo Supremo Tribunal, envenena a situação. Esse escravo do Missouri, que acompanhou seu senhor ao Illinois, onde a escravidão é proibida, pede sua emancipação. Os juízes declaram que, não sendo Scott cidadão dos Estados Unidos, não goza de nenhuma personalidade jurídica e, portanto, não pode entrar com processo. O Supremo Tribunal, de maioria sulina, julga que os escravos fazem parte da propriedade indivi-

18 Idem, ibidem; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 69.

19 RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 69.

20 WOODWARD, Bob; ARMSTRONG, Scott. Op. cit., p. 14; RODRIGUES, Leda Boechat. Op. cit., p. 74.

21 Confira: FARNSWORTH, E. Allan. *Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos*. Trad. Antônio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1963. p. 57 e ss. Confira, também: SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law – Introdução ao direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: RT, p. 41-47.

22 PACHECO, Josephine Fenneli. *O problema do racismo nos Estados Unidos*. Trad. Armando Correia Pacheco. Curitiba: Editora da UFPR, 1983. p. 37.

23 Idem.

24 Idem, p. 43. Interessante observar que a decisão da Suprema Corte no caso *Dred Scott versus Sandford* (1857) foi um dos fatores que impulsionou o conflito. Sobre esse ponto, confira: PADOVER, Saul K. *A constituição viva dos Estados Unidos*. 2. ed. Trad. A. Della Nina. São Paulo: Ibrasa, 1987. p. 117-128.

25 Confira: KUTLER, Stanley I. *The Supreme Court and the Constitution – Readings in American Constitutional History*. Third edition. New York: 1984, p. 150-157. Veja, também: LEAL, Saul Tourinho. Op. cit., p. 49-51.

26 APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: RT, 2008. p. 246.











com a execução do acórdão<sup>59</sup>. Essa situação deu ensejo a uma nova provocação à *Supreme Court*, no caso que ficou conhecido como *Brown II*, no qual o Tribunal definiu que a ruptura com a segregação deveria ser paulatina, sem, no entanto, fixar prazos e condições<sup>60</sup>.

Foi oferecida grande resistência à decisão prolatada no caso *Brown II*, notadamente no Estado do Arkansas<sup>61</sup>. Esse fato deu azo ao *case Cooper versus Aaron*<sup>62</sup>, “o primeiro teste de efetividade da ruptura com o sistema educacional segregacionista imposto a partir do caso *Plessy*”<sup>63</sup>. No caso *Cooper*, a Corte firmou sua autoridade e obrigou o cumprimento da orientação dessegregacionista.

Mesmo com a clara posição da Suprema Corte, várias tentativas de burlar o precedente *Brown* foram levadas a cabo, até que o Tribunal decidiu, em 1969, o caso *Alexander versus Holmes County Board of Education*<sup>64</sup>, no qual restou estabelecido definitivamente o fim do dualismo racial na educação norte-americana, o qual, a partir dessa decisão, não poderia ser postergado<sup>65</sup>. Observe-se que desde a decisão prolatada em *Brown* (1954) até a prolatada em *Alexander* (1969) passaram-se 15 anos, tempo em que a Corte reafirmou constantemente seu ideal dessegregacionista.

Da mesma forma que *Plessy versus Ferguson*, cuja decisão referia-se ao transporte ferroviário de passageiros, foi aplicado à generalidade dos casos, também *Brown versus Board of Education* estendeu-se para além do âmbito das escolas públicas, sendo esse precedente aplicado a outras instalações públicas e quase-públicas, como parques, praias públicas, ônibus, pistas de atletismo, restaurantes de aeroporto, auditórios municipais e salas de Tribunal<sup>66</sup>. Tal fenômeno é explicado pela aplicação do princípio do *stare decisis*, mediante o qual a decisão da Suprema Corte é a palavra definitiva nas questões constitucionais<sup>67</sup>.

### 3 ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES

Alguns aspectos merecem atenção no caso da (de)segregação racial nos Estados Unidos e a participação da Suprema Corte quanto ao ponto.

Primeiro, tanto para segregar quanto para unificar, o papel da Suprema Corte foi proeminente. Sem as decisões dela, nenhum dos sistemas teria se mantido. Isso

---

59 RODRIGUES, Leda Boechat. *A Corte Suprema...* cit., p. 303.

60 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 161.

61 Idem, p. 162.

62 Confira: PRITCHETT, C. Herman. Op. cit., p. 436.

63 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 162.

64 Um breve apanhado do caso pode ser encontrado em: KUTLER, Stanley I. Op. cit., p. 560.

65 KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Op. cit., p. 163.

66 Idem.

67 CLÈVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 63.

demonstra que a posição da Corte na configuração política norte-americana é realmente muito ativa. Tal constatação também demonstra que as decisões tomadas por uma Corte Constitucional (não somente a norte-americana) influenciam profundamente a vida política e social de uma nação. Tal lição é plenamente válida para o Brasil, cumprindo recordar a importância da escolha dos Ministros que integrarão o mais alto Tribunal do País, os quais dirigirão, em parte, os destinos da nação.

Segundo, no caso dos Estados Unidos, que vive o sistema da *common law*, o precedente possui força extrema, sendo bastante salientes as decisões tomadas pelo Tribunal. Nesse sistema, em sua configuração norte-americana, vige o princípio do *stare decisis*, segundo o qual a decisão da Suprema Corte a respeito de qualquer decisão constitucional “é vinculante para todos os demais órgãos judiciais. Basta isso para que a decisão, envolvendo um caso concreto, acabe por adquirir eficácia *erga omnes*”<sup>68</sup>. *Modus in rebus*, é também o que ocorre no Brasil, mormente diante da crescente objetivação do controle de constitucionalidade nos casos concretos.

Terceiro, foi com base na mesma Constituição, com as mesmas emendas, exatamente o mesmo texto, que a Suprema Corte deu suporte a ambos os regimes. Ora, seguiu em direções diametralmente opostas. Em um primeiro momento, colaborou decisivamente para segregar os negros e, em outro, para banir a separação racial. Essa observação inculca profundas indagações de cunho hermenêutico-interpretativo, abrindo caminho para discussões acerca da transição ou mutação constitucional. “Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto”<sup>69</sup>. Sem dúvida, o debate é importante também no contexto do Brasil, visto que aqui se reconhece que a interpretação, “além de determinar o conteúdo das normas, também implica, principalmente em nível constitucional, numa atualização constante da regra posta, sem alterar-lhe o texto”<sup>70</sup>.

Quarto, parece não haver dúvida de que a Corte Warren foi um Tribunal ativista<sup>71</sup>. Como ensina Saul Tourinho Leal:

Buscando uma referência histórica sobre o fenômeno denominado ativismo judicial, temos, nos Estados Unidos, sua raiz ocidental moderna, por meios das inovadoras decisões proferidas pela denominada Corte Warren, assegurando direitos civis ainda não reconhecidos pela Suprema Corte e alvo de omissão por parte dos Poderes Públicos.<sup>72</sup>

Entende-se o ativismo judicial como sendo “o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento [...]”<sup>73</sup>. Sem analisar

---

68 Idem, p. 66.

69 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1212.

70 BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 92.

71 MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 37.

72 LEAL, Saul Tourinho. Op. cit., p. 60.

73 RAMOS, Eival da Silva. *Ativismo judicial – Parâmetros dogmáticos*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 129.

se o ativismo judicial é nocivo ou benéfico, questão que não é objeto deste estudo, vislumbra-se que a Corte Warren trouxe importantes avanços na vida norte-americana, não somente no viés jurídico, o que pode ser percebido em diversos casos julgados por ela, incluindo os que investiram contra a segregação racial. No Brasil, o STF já tomou diversas decisões ativistas, como, por exemplo, na implementação de direitos sociais veiculados por normas de eficácia limitada<sup>74</sup>.

O Professor Sérgio Fernando Moro aponta quatro aspectos relevantes na decisão tomada pela Corte no caso *Brown*: 1) proteção de grupo vulnerável política e socialmente; 2) interpretação constitucional evolutiva, pondo em dificuldade os originalistas; 3) utilização do apoio de ciências não jurídicas, como a psicologia; e 4) determinação de ações estatais para cumprir Constituição<sup>75</sup>.

## CONCLUSÃO

O papel desempenhado pela Corte Warren no banimento da segregação racial nos Estados Unidos foi fundamental. A decisão do caso *Brown versus Board of Education of Topeka* foi capaz de sepultar a doutrina do “separado, mas igual”, que servia como embasamento para a divisão de negros e brancos em todas as esferas sociais norte-americanas.

Os exemplos dessa Corte encontram paralelo no direito constitucional brasileiro recente, vez que as mais importantes decisões do STF fazem eco em toda a vida social pátria, o que se faz sentir com maior vigor nas decisões com eficácia *erga omnes*. O fenômeno da mutação constitucional não é estranho ao Direito brasileiro e, embora encontre limites<sup>76</sup>, é reconhecido pela doutrina nacional.

Finalmente, o ativismo judicial da Corte Warren, não obstante as críticas, foi importante na implementação de sensíveis inovações nos Estados Unidos, destacadamente na superação das barreiras raciais. No Brasil, é possível identificar decisões do STF que transbordam os estritos limites da lei<sup>77</sup>. Como a Corte Warren, guardadas certas proporções, é possível afirmar que o STF está, a cada dia, revolucionando a vida dos brasileiros.

---

74 Idem, p. 264-267.

75 MORO, Sérgio Fernando. Op. cit., p. 42.

76 Confira: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 152-155.

77 Tomado o vocábulo “lei” em sentido amplo.